



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

Resposta à impugnação apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**

Referência: Pregão Eletrônico nº 014/2023, do Conselho Regional De Educação Física Da 1ª Região.

I- RELATÓRIO

O Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o qual está registrado sob o número 014/2023 e tem como objeto “A aquisição de 2 Notebooks MacBook Pro Apple 2023, para desenvolvimento e edição de vídeos direcionados ao Departamento de Comunicação do CREF1”.

Publicado o edital, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou impugnação nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, argumentando, em apertada síntese, que o Edital apresenta vícios, por permitir a participação exclusivamente de Microempresas e Empresas de pequeno porte, restringindo assim, a participação de licitantes e por consequência contrariando a lei de licitações.

Responde-se a impugnação, nos termos legais, conforme os fundamentos a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A empresa alega que a referida restrição, qual seja, de tolerar a participação apenas de Microempresas e Empresas de pequeno porte, discrepa do rito da Lei de licitações, restringindo a competitividade que é condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório e inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa para o respectivo órgão.

Por fim, requer a procedência da presente para determinar a correção dos vícios apontados no Edital sendo conferido efeito suspensivo, adiando-se a referida sessão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a própria Constituição Federal de 1988, explicitamente, previu o tratamento diferenciado e favorecido para as



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o alçou a princípio geral da ordem econômica, ao afirmar que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Além de elevar o tratamento favorecido ao patamar de princípio geral da ordem econômica, previu, no seu art. 179, mecanismos para a efetivação do próprio princípio, como é possível verificar:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A própria Lei geral de licitações, a Lei nº 8.666/93, reforça a necessidade de adoção de um tratamento favorecido para a microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

[...]



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Com efeito, a efetivação das normas constitucionais e legais definidoras da disciplina jurídica diferenciada para as micro e pequenas empresas se deu, essencialmente, com a publicação da Lei Complementar nº 123/2006, onde dentre outros privilégios, assegura:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Fica claro, que para o cumprimento das disposições constante no art. 47 e 48, I, acima colacionado, a administração pública “deverá” realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tal obrigatoriedade só ficaria afastada caso comprovado algumas das hipóteses trazidas pelo art. 49, incisos II, III e IV do mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I- Revogado;

II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No caso em tela, fica evidente o afastamento da medida excepcional, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras da mesma, de forma que não merece prosperar os argumentos da impugnante.

Assim, recebemos a presente impugnação para no mérito julgá-la improcedente.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

---

Elaine Barbosa Camargo  
Pregoeira